



PROCESSO Nº TST-RR - 1564-80.2011.5.02.0023

Recorrente: **UNIÃO (PGU)**
Procurador: Dr. Eduardo Watanabe
Procuradora: Dra. Melissa Gehre Galvão
Procuradora: Dra. Sandra Sordi
Recorrido: **SWISSPORT BRASIL LTDA**
Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna
Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes
AMICUS CURIAE: **HARUO ISHIKAWA - VICE-PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**
AMICUS CURIAE: **AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**
AMICUS CURIAE: **UNIÃO (PGFN)**
CMB/eao

DESPACHO

Analisadas as manifestações apresentadas nos autos e respectivos documentos que as acompanham, cabe-me destacar alguns aspectos adicionais aos que constaram de despachos anteriores, até mesmo para que os terceiros aos quais se dirigiram compreendam o objeto e o alcance da presente ação.

Trata-se de ação declaratória que discute a **base de cálculo das cotas no emprego das pessoas com deficiência** (fundamentalmente, se inclui ou não a área operacional nos aeroportos em que a autora atua). Portanto, em nada se refere às medidas de acessibilidade destinadas ao atendimento dos **passageiros e demais usuários** da infraestrutura aeroportuária, notadamente quando lá estão na condição de consumidores, muito embora, uma vez implementadas, a todos beneficiam. Por isso, o objeto da ação não se confunde com demandas outras propostas pelo Ministério Público Federal ao tutelar interesses desse universo de pessoas.

A inspeção realizada no aeroporto de Guarulhos permitiu constatar a **grande diferença** existente nas denominadas áreas "terra" (área externa de acesso público) e "ar" (área interna sem acesso do público), quanto à acessibilidade. Na primeira, de fato, há algumas medidas, a exemplo de piso tátil e rampas de acesso, ao passo que, na segunda, nada (ou quase nada) foi implementado e esse é um dos grandes obstáculos identificados para a garantia do direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência, assegurado desde o distante ano de 2009, a partir da ratificação, pelo Brasil, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com equivalência a emenda constitucional.



PROCESSO Nº TST-RR - 1564-80.2011.5.02.0023

Significa, portanto, afirmar que se encontram também em debate condições para o cumprimento de norma que assegura o direito à inclusão pelo trabalho, para o qual concorrem – ou devem concorrer – interesses múltiplos. Exemplifico:

- a) Há necessidade de verificação de eventual incompatibilidade dos regulamentos expedidos pela ANAC com a legislação que lhe é superior, de que são exemplos a Lei nº 13.146/2015 e, acima dela, a Convenção da ONU já mencionada;
- b) Presume-se que as empresas que atuam no setor de serviços auxiliares de transporte aéreo, destinatárias, no caso, da regra alusiva às cotas, **não possuem autorização contratual para realizar as obras de acessibilidade nas instalações físicas dos aeroportos onde operam**, excetuadas algumas alusivas ao posto de trabalho, razão pela qual remanescem, como destinatárias de tais encargos, as empresas **Infraero** (a ser substituída pela empresa arrematante do Aeroporto de Congonhas), **Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. e Aeroportos Brasil – Viracopos S.A.** Não se pode fugir a tais responsabilidades e tanto é verdade que a Infraero indica a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal com vistas à garantia “de acessibilidade em todas as áreas do Aeroporto de Congonhas” (cláusula 1), o que certamente inclui a “área ar”. O mesmo deve ocorrer nos demais aeroportos do Estado de São Paulo onde a autora opera, no caso Guarulhos e Campinas, todos indicados na petição inicial e, portanto, alcançados pela decisão que vier a ser proferida na presente ação;
- c) Louva-se a iniciativa da contratação do projeto de inclusão por parte da autora em conjunto com as demais empresas do ramo, mas se deve levar em consideração a necessidade de observância do quanto disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.146/2015, já referida, que considera “discriminação em razão da deficiência” a recusa de adaptações razoáveis, regra que indica a necessidade de serem identificadas as medidas de acessibilidade necessárias, como também das tecnologias assistivas que permitam a inclusão. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI 5760, Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 13 de setembro de 2019, ao analisar questão jurídica sobre a inclusão pelo trabalho de pessoas com deficiência que atuam no setor marítimo, fixou tese segundo a qual não se pode, *a priori*, excluir postos de trabalho a serem por elas ocupados, por ferir a isonomia e impedir a sua inclusão social.



PROCESSO Nº TST-RR - 1564-80.2011.5.02.0023

Salientou o Ministro Relator que a deficiência, por isso só, não é impedimento generalizado (grifos postos):

“2. A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima. A eventual incompatibilidade entre determinadas atividades e certas limitações físicas não justifica a exclusão do trabalho marítimo do alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência.”;

Portanto, alegações que partam do pressuposto generalizado da incompatibilidade entre impedimento e posto de trabalho se encontram em **rota de colisão com o decidido pelo STF**, diante da tese fixada, a qual pode ser aplicada aos demais casos cuja questão central seja idêntica.

Feitos esses esclarecimentos, e com o intuito de finalizar o levantamento de informações úteis ao processo conciliatório em curso, **intime-se** a empresa autora para, no prazo de **10 (dez) dias**, apresentar o projeto de inclusão encomendado ao SENAI/SP - Ítalo Bologna, tendo em vista o exaurimento do prazo de duração da consultoria contratada, indicado pela própria parte em audiência ocorrida no ano de 2022. Caso o projeto ainda esteja em elaboração, deve a empresa juntar aos autos as conclusões referentes às etapas já encerradas e o cronograma para a sua efetiva finalização.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator